



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB**

**CENTRO DE HUMANIDADES**

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**CURSO DE DIREITO**

**LETÍCIA TRAJANO DE SOUSA**

**AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PARA A CRIMINALIZAÇÃO DA  
LGBTFOBIA**

**GUARABIRA, 2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725g Sousa, Leticia Trajano de.  
As garantias constitucionais para a criminalização da  
LGBTfobia [manuscrito] / Leticia Trajano de Sousa. - 2019.  
41 p. : il. colorido.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,  
2019.  
"Orientação : Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Criminalização da LGBTfobia. 2. Constituição Federal.  
3. Direitos Humanos. 4. Orientação Sexual. 5. Discriminação. I.  
Título

21. ed. CDD 341.481

LETÍCIA TRAJANO DE SOUSA

**AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PARA A CRIMINALIZAÇÃO DA  
LGBTFOBIA**

Monografia apresentada para obtenção do grau de bacharel no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Estadual da Paraíba, UEPB.

Área: Direitos Humanos

Subárea: Direitos dos Grupos Socialmente Vulneráveis

Orientador: Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto

GUARABIRA, 2019

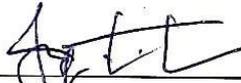
LETÍCIA TRAJANO DE SOUSA

**AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PARA A CRIMINALIZAÇÃO DA  
LGBTFOBIA**

Monografia apresentado para obtenção do grau  
de bacharel no Curso de Ciências Jurídicas e  
Sociais da Universidade Estadual da Paraíba,  
com linha de pesquisa em Direitos Humanos.

Guarabira, 12 de Junho de 2022

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto - Orientador  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Profa. Ms. Luísa Câmara Rocha  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Profa. Ms. Isabella Arruda Pimentel  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Alice, minha irmã, meu anjo na Terra,  
quem consegue me (re)animar nos piores  
momentos, aquela que veio para me  
mostrar que a vida vale à pena.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, José Baptista de Mello Neto, a quem eu admirei durante todo o curso por sua luta junto aos grupos vulneráveis, apesar de não ter tido a sorte de ser sua aluna, pude tê-lo como meu orientar, a ele serei sempre grata por ter me auxiliado na elaboração desse trabalho.

À minha família, que, não sendo perfeita, me ensinou a ser forte para me levantar sempre que achei que meu sonho havia chegado ao fim.

À minha psicóloga, que me encorajou quando pensei em desistir e foi fundamental para que eu pudesse concluir essa fase.

Aos meus amigos que me apoiaram nos meus momentos de maior fragilidade. Em especial aos meus amigos LGBTI+ que fazem sempre com que meus dias sejam mais coloridos e me acolhem junto a luta pelo reconhecimento de seus direitos.

Aos meus colegas de classe que me acompanharam nessa jornada de conhecimento e quem eu espero manter comigo enquanto eu viver.

Aos meus professores, por todo o conhecimento que me passaram, e alguns pela amizade e conselhos que levarei sempre na minha carreira, vocês são valiosos.

“Eu gostaria que você pudesse ver quão  
vivas são as cores da sua alma”.

Araceli M. Ream

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>Introdução. ....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>Porque Criminalizar a LGBTfobia. ....</b>	<b>12</b>
<b>3</b>	<b>Direitos de Pessoas LGBTI+ como Direitos Humanos. ....</b>	<b>16</b>
<b>4</b>	<b>A LGBTfobia de Agentes Políticos e Autoridades Públicas. ....</b>	<b>19</b>
<b>5</b>	<b>A Constitucionalidade da Criminalização da LGBTfobia. ....</b>	<b>24</b>
<b>6</b>	<b>A Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão e a Equiparação da LGBTfobia ao Crime de Racismo. ....</b>	<b>34</b>
<b>7</b>	<b>Considerações Finais. ....</b>	<b>39</b>
<b>8</b>	<b>Referências. ....</b>	<b>40</b>

## RESUMO

Com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e o Mandado de Injunção que, atualmente, tramitam no STF, fica claro o quanto é importante discutir acerca da criminalização da LGBTfobia assim como os princípios constitucionais demonstram o suporte maior para essa criminalização. Este artigo propõe-se a estudar quais dispositivos que a nossa Constituição Federal traz e que podem assegurar uma interpretação constitucional evolutiva e dinâmica que possibilite a aplicação da lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. De forma extensiva para que criminalize as condutas discriminatórias motivadas por orientação sexual e identidade de gênero. Para isso, realizou-se uma pesquisa documental para a obtenção de dados relevantes que pudessem afirmar que nossas normas constitucionais impõem ao Estado a proteção de todos os grupos vulneráveis, incluindo o grupo LGBTI+, o que coloca nossos legisladores em condição de omissão legislativa inconstitucional. Desse modo, constatou-se que a falta de norma criminalizadora da discriminação aos LGBTI+ ocorreu por má-fé dos Poderes Públicos.

**Palavras-chave:** Criminalização da LGBTfobia; Constituição Federal; Direitos Humanos; Orientação Sexual; Discriminação.

# THE CONSTITUTIONAL GUARANTEES FOR THE CRIMINALIZATION OF LGBTPHOBIA

## **ABSTRACT**

With the Direct Action of Unconstitutionality by Default and the Order of Injunction that are currently processed in the STF, it is clear how important it is to discuss about the criminalization of LGBTphobia just as the constitutional principles demonstrate the greater support for this criminalization. This article proposes to study which devices that our Federal Constitution brings and that can assure a constitutional evolutionary and dynamic interpretation that allows the application of the law that defines the crimes resulting from prejudice of race or color. Extensively to criminalize discriminatory behavior motivated by sexual orientation and gender identity. For this purpose, a documentary search was conducted to obtain relevant data that could affirm that our constitutional norms impose on the State the protection of all vulnerable groups, including the LGBTI + group, which places our legislators in a condition of unconstitutional legislative omission. In this way, it was verified that the lack of criminalizing norm of the discrimination to the LGBTI + occurred by bad faith of the Public Powers.

**Keywords:** Criminalization of LGBTphobia; Federal Constitution; Human rights; Sexual Orientation; Discrimination.

## 1. Introdução

A criminalização da LGBTfobia hoje tem ganhado caráter de urgência dentro do quadro de violência que vivemos no Brasil, onde os dados alarmantes de crimes realizados por motivo de intolerância contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais estão se tornando cada vez mais assustadores. Só no ano de 2017 um LGBTI+ foi assassinado a cada 19hrs, colocando o Brasil em primeiro lugar dos países onde mais morrem pessoas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero.

Como objetivo principal, neste trabalho abordaremos quais as possíveis garantias constitucionais para que seja criada uma lei que criminalize os crimes de LGBTfobia, bem como se é realmente necessária uma nova lei que tipifique crimes que podem, de certo modo, ser enquadrados em tipificações penais já existentes. Sabendo também que os Direitos Humanos têm englobado os direitos LGBTI+, e os organismos internacionais dos quais o Brasil é signatário têm recomendado aos seus Estados membros que deem mais importância a esse grupo vulnerável, devemos observar se eles realmente impõem ao Brasil julgar de maneira específica a violência sofrida por LGBTI+.

Com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão que tem tramitado no Supremo Tribunal Federal, juntamente com um Mandado de Injunção, todos pedindo que a LGBTfobia passe a ser equiparada ao crime de racismo, é importante que entendamos de vez o que isso significa. Será que a nossa Constituição Federal permite que sejam criminalizados os atos de discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero? Como, também, discutir se é realmente possível que esses crimes sejam equiparados ao racismo.

Utilizando da metodologia bibliográfica, para responder esses questionamentos e descobrir qual a validade constitucional das citadas ações em curso no STF, foi utilizada uma extensa revisão documental, utilizando de livros que tratam acerca dos direitos LGBTI+, doutrinas de Direito Constitucional, entendimentos jurisprudenciais e legislação concernente, bem como de relatórios, artigos, monografias, matérias e reportagens em periódicos, com o intuito de fortalecer o fundamento do tema estudado.

Na primeira parte do trabalho observaremos os números alarmantes de violência contra LGBTI+, mostrando a necessidade da criação de uma lei que criminalize a LGBTIfobia. Em seguida, apontaremos como os direitos LGBTI+ são configurados como Direitos Humanos. Já no quarto capítulo, trazemos à tona a LGBTIfobia dos nossos políticos e autoridades, que têm sido o maior empecilho na proteção das minorias sexuais, em maioria sob o viés fundamentalista religioso, utilizando da liberdade de expressão, que por sua vez, é garantia Constitucional não absoluta.

No quinto capítulo mostraremos quais as garantias constitucionais que permitem a criminalização dos crimes de ódio por orientação sexual e identidade de gênero, como também os documentos internacionais assinados pelo Brasil que protegem esses grupos. No último capítulo, abordaremos sobre os processos ajuizados em 2013 que pedem ao STF que enquadre a LGBTIfobia entre os crimes de racismo de acordo com o conceito jurídico de racismo adotado pelo Brasil.

## 2. Porque Criminalizar a LGBTfobia?

No Brasil, diferentemente de outros grupos socialmente vulneráveis, as chamadas minorias políticas, nenhuma lei resguarda a proteção dos direitos da comunidade LGBTI+. Segundo dados divulgados pela ONG Europe Transgender em 2018, o Brasil ocupa o primeiro lugar entre os países que mais mata pessoas LGBTI+ no mundo, ultrapassando até mesmo países onde a homossexualidade ainda é considerada crime.

Apesar da importância que a comunidade LGBT + vem conquistando ao longo dos anos em território nacional, o crime de ódio contra esse grupo aumenta de maneira assustadora, chegando a possuir um número muito maior de assassinatos LGBTI+ no Brasil do que nos 13 países onde a orientação sexual é causa de pena de morte segundo consta o relatório do Grupo Gay da Bahia publicado no ano de 2018.

Como sabemos, crime de ódio é um tipo de violência, psicológica ou física, caracterizada pela discriminação e preconceito motivados pela não aceitação das características específicas de determinado grupo social. No caso específico do trabalho, a LGBTfobia se trata do crime de ódio contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.

A LGBTfobia surge a partir do padrão cisheteronormativo, caracterizado pelo indivíduo que se identifica com todos os aspectos de seu gênero de nascença, incluindo a atração sexual pelo gênero oposto, que acredita ser a heterossexualidade a única orientação sexual aceitável, fazendo com que as demais orientações sexuais sejam perseguidas e massacradas e que só podem existir pessoas cisgênera. Assim, podemos confirmar o conceito de LGBTfobia, nas palavras Maria Berenice Dias, como “ato ou manifestação de ódio ou rejeição a homossexuais, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais”.

Quando falamos sobre LGBTfobia no Brasil, ainda que alarmantes os dados, o números da violência sofrida por este grupo social é ainda maior do que o que possuímos conhecimento, tendo em vista que o governo brasileiro não busca levantar dados oficiais desses crimes, diferente de outros países, como os Estados Unidos, por exemplo, nossas estatísticas são provenientes de pesquisas voluntárias,

particulares, feitas em sua maioria por ONGs, o que dificulta a criação de políticas públicas mais eficazes para proteção LGBTI+.

Ao observarmos os dados, mesmo abaixo dos números reais, é notório a urgência da criação de leis que protejam esse grupo social. Conforme averiguou um estudo realizado pelo Grupo Gay da Bahia, só no ano de 2010 foram assassinadas 260 pessoas LGBTI+. Em 2011, o Disque 100, criado para receber denúncias de violação dos Direitos Humanos, recebeu 6.809 denúncias relacionadas à LGBTFobia, onde 278 foram assassinatos, no ano seguinte, em 2012 esse número cresceu para 9.982 denúncias com 310 homicídios conforme dados divulgados pela própria Secretaria de Direitos Humanos nos respectivos anos.

Já os dados mais recentes verificados pelo Grupo Gay da Bahia, uma pessoa LGBTI+ foi morta por crime de ódio a cada 20 horas em 2018, com uma pequena redução de 6%, já que em 2017, esse número havia sido maior, sendo uma pessoa assassinada a cada 19 horas. No ano de 2018, conforme cita o relatório do Grupo Gay da Bahia, foram assassinadas 28 transexuais nos Estados Unidos, enquanto no Brasil o número foi de 164 transexuais mortas, registrando que no Brasil as chances de um ou uma transexual ser morta é 9 vezes maior que nos Estados Unidos. De acordo com o gráfico apresentado no relatório, entre os anos de 2000 e 2018 houve um aumento de quase 30% de assassinatos LGBTI+ no Brasil.

Segundo dados que constam no informe Homofobia de Estado publicado pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais, a ILGA, associação que acompanha a movimentação das leis com relação aos LGBTI+ no mundo, a homofobia é considerada agravante de delitos em 43 países, dentre os quais, 39 países proíbe a incitação de ódio por orientação sexual.

A Noruega foi o Estado pioneiro na criminalização da LGBTfobia, que adotou leis de proteção com relação a orientação sexual em 1994, seguida do Canadá, que adotou esse tipo de lei em 1996. Hoje o Canadá é um dos países que mais atraem LGBTI+ no mundo, por causa de suas leis de proteção e segurança para oficializar a união civil igualitária. Conforme as leis colombianas, no nosso Estado vizinho, é discriminação os atos que arbitrariamente impeçam, obstruam ou restrinjam o pleno exercício dos direitos das pessoas em razão da sua raça, nacionalidade, sexo ou orientação sexual e identidade de gênero, desde 2011, impondo penas que variam entre 12 a 36 meses de reclusão e multa de 10 à 15 salários mínimos.

Apesar de vivermos, atualmente, em uma sociedade que tem se adequadado para incluir as minorias dentro do plano constitucional de garantia à uma vida digna, onde a luta LGBTI+ tem ganhado notoriedade dentro da sociedade civil, artistas falam sobre igualdade, marcas e empresas fazem chamadas e comerciais sobre conscientização, além da ascensão dos próprios artistas LGBTI+, a facilidade de informação através da internet, os nossos governantes opositores ao movimento LBGT+ tentam usar dessa mesma facilidade de recebimento de informações para disseminar o ódio através de informações deturpadas despertando o preconceito nascido do falso moralismo de uma sociedade que não aceita conviver com as diferenças.

Prova disso é a censura sofrida pelo Queermuseu no ano de 2017, que foi encerrada às pressas, mais de um mês antes da data marcada, pelo Santander Cultural, por causa de uma onda de protestos articulados pelo MBL, o Movimento Brasil Livre, inicialmente através das redes sociais, posteriormente levando à diversos outros meios de comunicação, que acusavam a exposição de fazer apologia à pedofilia, zoofilia e desrespeito à fé e à moral, o que não existiu conforme entendimento do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que sugeriu a reabertura da exposição, que não aconteceu, como explica Renan Quinilha em artigo publicado no site da Revista Cult. Com o cancelamento o Santander se pronunciou no twitter dizendo: “ouvimos as manifestações e entendemos que algumas das obras da exposição Queermuseu desrespeitavam símbolos, crenças e pessoas”

Aproximadamente um mês depois a exposição foi vetada de acontecer no Rio de Janeiro por Marcelo Crivella, prefeito daquele município, usando os mesmos argumentos. Deve-se lembrar que a Constituição Federal afirma ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX), e proíbe toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §2º).

Como afirmou Gaudêncio Fidelis, curador da exposição, para a BBC News sobre o interesse em proibir a exposição,

... isso que a gente chama de polêmica é o resultado de uma investida muito específica que começou com o MBL (Movimento Brasil Livre) e criou uma narrativa falsa para a exposição (BBC News Brasil, 2018).

A afirmação do curador da exposição demonstra que a tentativa de proibição dessa se caracteriza pelo caráter político e ideológico da censura à exposição. O retorno da exposição só foi possível através de financiamento coletivo do país. Dessa forma, os preconceituosos não se sentem ameaçados de serem punidos e isso se deve ao fato de a discriminação por orientação sexual possuir um acobertamento por grande parte de nossos políticos e autoridades homotransfóbicas.

A nossa base legislativa, movida por uma forte bancada religiosa, ainda acredita não ser necessário a criação de uma lei específica para cuidar dos casos de violência contra a população LGBTI+ do país, diferentemente de como existem leis específicas para tratar dos casos de discriminação por raça, cor, religião, e até mesmo a discriminação sofrida pelo gênero feminino com relação ao masculino. Quando se incorpora à sociedade civil um novo grupo que antes não possuía seus direitos reconhecidos, conseqüentemente viola-se os direitos da classe que ainda vive com seu reconhecimento social negado.

Desse modo, observamos que, na verdade, o que existe é uma omissão quando se trata da criminalização da LGBTFobia, privando os LGBTI+ de seus direitos como forma coercitiva, a partir do não reconhecimento desses como membros da sociedade, de demonstrar o descontentamento de uma maioria que não tolera as divergências, ignorando seu direito à vida e à dignidade, conforme garante nossa Constituição.

Deve-se observar que, direitos LGBTI+ são, primeiramente, Direitos Humanos, quando este é, conforme o entendimento de Patrícia Gorisch, “toda gama de direitos que fazem possível a sobrevivência e vivência de um ser humano em sua plenitude” (GORISCH, 2015). Logo, observa-se que ao negar que um indivíduo possa expressar sua orientação sexual sem medo de sofrer qualquer tipo de violência, é tirado dele o seu direito de viver sua vida plena.

### 3. Direitos das Pessoas LGBTI+ como Direitos Humanos

Após a criação da ONU, com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve uma universalização dos Direitos Humanos, porém, como forma de manter soberania nacional, alguns teóricos acreditam que os Direitos Humanos devem ser empregados considerando o entendimento cultural de cada localidade, de forma a relativizar culturas onde estes direitos são violados. O que veio a ser rebatido com a Declaração de Viena sobre os Direitos Humanos de 1993, esclarecendo que mesmo ao ser levada em consideração a cultura, religião e história de um Estado, é seu dever proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, dessa forma adotou-se a teoria do forte universalismo, onde os direitos humanos se encontra em posição superior à culturas que possuem práticas degradantes para a dignidade da vida humana.

Os direitos LGBTI+ começaram a ser reconhecidos como direitos humanos a partir de 1994, com o caso *Toonen v. Austrália*, em que Nicholas Toonen levantou queixa contra as leis que criminalizavam a prática sexual privada entre pessoas do mesmo sexo como violação ao direito à privacidade, chegando ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que considerou que leis que violem os direitos LGBTI+ violam os direitos humanos.

No ano de 2008 a França liderou o grupo que apresentou uma declaração que propunha a descriminalização da homossexualidade no mundo, contrapondo tal proposta a Liga Árabe se posicionou também apresentando uma declaração, onde inclusive relaciona a homossexualidade à pedofilia, na ocasião o Vaticano mostrou-se a favor da descriminalização, porém pôs ressalvas ao texto com relação a identidade de gênero e orientação sexual:

A Santa Sé continua a defender que todo sinal de discriminação injusta contra as pessoas homossexuais deve ser evitado, e pede aos Estados que retirem as penalidades legais contra elas. (...). Ao mesmo tempo, a Santa Sé lembra que as palavras dessa declaração vão muito além do que mencionamos acima (SANTA SÉ, 2008).

Também no ano de 2008 a Organização dos Estados Americanos aprovou uma declaração que garantia os direitos humanos para LGBTI+. Atualmente, dentro do contexto de direitos humanos, encontramos os direitos LGBTI+, que foram

reconhecidos pela ONU na Resolução de nº L.9 do ano de 2011. Onde a Organização implica que os Estados devem proteger todos os direitos das pessoas homossexuais. Resolução, no campo do Direito Interacional, não é instrumento obrigatório, é um ato normativo que para ter força obrigatória deverá ser aceito de forma expressa ou tácita, que é o caso do Brasil com relação a Resolução nº L9, já que este integrava o grupo de Estados que propuseram a Resolução.

Nossa Carta Magna traz para o sistema jurídico brasileiro a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), que somando a aceitação tácita do Brasil ao texto da Resolução da ONU, e ainda considerando os princípios da boa fé e do pacta sunt servanda, que obriga as partes signatárias de um contrato obedecerem ao que nele está expresso, faz com que o Estado tenha o encargo de reconhecer os direitos LGBTI+ como direitos humanos e legislar acerca da proteção dessas pessoas.

Ainda no ano de 2011 a ONU divulgou o primeiro relatório com base nos direitos humanos LGBTI+, realizado pelo Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, que mostrava altos índices de violência relacionados a orientação sexual, o relatório serviu para montar um painel de discussão realizado no Conselho de Direitos Humanos em 2012, sendo essa a primeira vez em que a ONU realizou um debate internacional formal para discutir esse assunto. Com base no estudo, a ONU elencou uma série de violação dos direitos humanos com base na orientação sexual, que como citado em artigo publicado pela United Nations Free and Equal, são:

- » Ataques violentos, que vão desde abuso verbal agressivo e intimidação psicológica até agressão física, espancamentos, tortura, sequestro e assassinatos seletivos.
- » Leis discriminatórias, muitas vezes usadas para assediar e punir as pessoas LGBT, incluindo leis que criminalizam relações consensuais de pessoas do mesmo sexo, que violam os direitos à privacidade e à não discriminação.
- » Cerceamento à liberdade de expressão, restrições ao exercício dos direitos de liberdade de associação e reunião, incluindo as leis que proíbem a divulgação de informações sobre a sexualidade entre pessoas do mesmo sexo, sob o pretexto de restringir a propagação da chamada “propaganda” LGBT.
- » Tratamento discriminatório, que pode ocorrer de diversas formas diariamente, incluindo locais de trabalho, escolas, lares e hospitais. Sem leis nacionais que proíbam a discriminação por terceiros com base na orientação sexual e na identidade de gênero, estes tratamentos discriminatórios continuam sem controle, deixando poucos recursos para as pessoas afetadas (OHCHR, 2015).

Com base nos estudos sobre a violência relacionada à orientação sexual e identidade de gênero, a Organização exige que os Estados protejam a população LGBTI+ conforme o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal assegurados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como também deve estar atento para os casos de violação desses direitos para que possa punir quando assim for necessário. O Brasil pouco tem feito para prevenir os casos de violência motivada por orientação sexual, não existe lei que criminalize o crime de ódio contra LGBTI+, nem mesmo um agravante de pena para o caso, apesar de projetos para garantia de proteção LGBTI+ circularem à décadas nas casas legislativas, desobedecendo o que pedem os tratados que faz parte.

Sendo assim, é necessário que as leis brasileiras estejam em constante adaptação para proteger a população e assegurar os direitos de cada indivíduo garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e diversos outros acordos interacionais assinados pelo país, que além dos acordos internacionais, são direitos fundamentais resguardados pela nossa Constituição como o direito à vida, liberdade, igualdade e segurança (art. 5º, *caput*). É certo que se tem vivido uma evolução quando se fala de direitos humanos e proteção dos grupos marginalizados pela sociedade, porém, no Brasil, no tocante a população LGBTI+, o que se vê é uma falta de interesse onde quase não é possível observar os pequenos avanços.

#### 4. A LGBTfobia de Agentes Políticos e Autoridades Públicas

Para o presidente da Associação Nacional de Juristas Evangélicos, Uziel Santana, em entrevista concedida a BBC Brasil ainda esse ano, afirmou não ser possível consolidar a existência de homofobia no Brasil por falta de dados oficiais sobre crimes de ódio contra LGBTI+:

Quase nenhuma [secretaria estadual de segurança pública] tinha uma base consolidada sobre esse tipo de conduta. Sem fazer essa verificação, não podemos afirmar que existe homofobia na sociedade brasileira (BBC News Brasil, 2019).

A questão aqui, é que na maioria dos casos, no ato da denúncia, por falta de lei específica, a violência é registrada como crime comum, e não crime de ódio ou discriminação contra LGBTI+, o que dificulta o levantamento de dados concretos sobre a incidência deste tipo de crime em nossa sociedade. O que leva a apontar a importância da criminalização da LGBTfobia, quando, ao se tornar crime, será possível registrar números oficiais, e por conseguinte, a criação de políticas públicas para defesa e segurança da comunidade LBGT+, bem de medidas educativas para a conscientização da população.

O que se deve observar é que nos casos de crime de ódio contra LGBTI+ a violência é causada apenas pelo fato de a vítima possuir orientação sexual divergente da aceita em uma sociedade segregacionista, onde é fácil definir o motivo, que em quase 100% dos casos se torna explícito através do vocabulário usado para ofender a pessoa que sofre a violência.

Nesses casos a vítima é escolhida apenas pelo fato de ser quem ela é, e isso não ser aceito pelo agressor. Para sermos menos pragmáticos, a vítima é escolhida por amar alguém do mesmo sexo, o que muitas vezes, por padrões cisheteronormativos impostos por religião ou crenças limitadoras baseadas na ignorância como ligar a homossexualidade à pedofilia ou algum outro tipo de doença mental, gerando a falta de respeito e tolerância por parte do agressor.

Ora, no tocante a tratar a homossexualidade como doença, vale ressaltar que, o que se acreditou ser um transtorno mental durante décadas, foi descreditado como

tal pela Organização Mundial de Saúde desde 17 de maio de 1990, e mesmo antes, em 1973, já havia sido desconsiderada como transtorno mental pela Associação Americana de Psiquiatria, quando esta a retirou do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

No Brasil, a resolução nº 01 de 1999, do Conselho Federal de Psicologia, que proíbe qualquer tratamento de reversão sexual, uma vez que, segundo entendimento da Organização Mundial de Saúde, “a homossexualidade constitui uma variação natural da sexualidade humana, não podendo ser, portanto, considerada como condição patológica” (OMS, CID nº10, 1990).

Em 15 de setembro de 2017, a polêmica decisão judicial do juiz Waldemar Cláudio de Carvalho, que concedia uma liminar onde permitia aos psicólogos oferecer tratamento de reversão sexual, a chamada “cura gay”, deu ênfase ao preconceito contra LGBTI+ existente no Brasil, deixando a oportunidade para aqueles que acusam a homossexualidade de doença fortalecerem seus argumentos.

À época, muitas pessoas defenderam o posicionamento do juiz afirmando que ele estava apenas estabelecendo o que diz o art. 5º inciso IX, da Constituição Federal que diz ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, texto constitucional usado pelo próprio juiz em sua decisão.

Vejamos bem o que está assegurado na Constituição, no que diz respeito ao caso, é a livre expressão da atividade intelectual e científica dos psicólogos e psiquiatras. A atividade destes profissionais é tratar/curar doenças mentais, não sendo a homossexualidade um transtorno mental, a decisão do juiz torna-se equívoca e inconstitucional, diferente do que acreditam aqueles que a defendem.

Argumento também usado no Estado brasileiro, que liga a homossexualidade à pedofilia, um dos argumentos usados para determinar o encerramento da exposição do Queermuseu, antes visto. Podemos lembrar aqui do discurso da ex-deputada católica Myriam Rios quando se declarou contrária a PEC 23/2007, que inclui na Constituição do Rio de Janeiro a orientação sexual como direito fundamental. Na ocasião a, então, deputada disse que teria o direito de não contratar uma babá lésbica para suas filhas porque essa poderia praticar pedofilia com as crianças:

Eu tenho que ter o direito de não querer um funcionário homossexual na minha empresa, se for da minha vontade. Digamos que eu tenho duas meninas em casa, seja mãe de duas meninas, e resolva contratar uma babá. E essa babá mostra que a orientação sexual dela é de ser lésbica. Se a minha orientação sexual não for essa, for contrária, e eu querer demiti-la, eu não posso. Eu vou estar enquadrada nessa PEC, como preconceituosa e discriminativa. (...). Me dá licença? São os mesmos direitos. Com essa PEC, eu vou ter que manter a babá na minha casa, cuidando das minhas meninas, e sabe Deus, se ela inclusive não vai cometer a pedofilia com elas. E eu não vou poder fazer nada. Eu não vou poder demiti-la (RIOS, 2007, sustentação oral).

No discurso de Myrian, enxergamos uma visão deturpada pelo preconceito contra pessoas LGBTI+, que muitas vezes ligam homossexualidade à pedofilia para gerar revolta na sociedade afirmando que os homossexuais querem fazer com que as crianças se tornem, também, homossexuais ou transexuais. Primeiramente devemos deixar claro que orientação sexual nada tem a ver com influências externas, não é uma “opção sexual” ou fato biológico que não há como ser ensinado, não se escolhe por quem sentir atração. Depois devemos pontuar que pedofilia não possui ligação direta ou indireta como homossexualidade ou com a transexualidade, e é algo que pode acontecer em qualquer orientação sexual, mesmo a heterossexualidade, ou identidade de gênero, notadamente a cisgeneridade que inclusive, possui dados absurdos de casos de pedofilia.

Um pouco mais corriqueiro que considerar a homossexualidade doença, ou mesmo sendo a causa de todas as outras teorias, encontra-se a discriminação do ponto de vista fundamentalista radical religioso, que considera a homossexualidade uma aberração da natureza, conforme vemos nas Constituições Primeiras do Arcebispo da Bahia, de 1707, que dizia ser a sodomia o mais sujo de todos os pecados, e que por causa dele, Deus envia à Terra todas as calamidades.

Porém, como cita Patrícia Gorisch:

No pensamento do século XX, o ser humano não está só, vive em sociedade e está imerso nessa teia cultural, política e religiosa. Teias essas que muitas vezes se entrelaçam e dão um nó, às vezes difícil de desatar (GORISCH, 2015).

No Brasil, essa teoria religiosa, sempre muito forte culturalmente, tem se tornado a maior ameaça contra os direitos LGBTI+, uma vez que nosso governo está sendo cada dia mais composto por esses religiosos fundamentalistas radicais, que ignoram a laicidade do nosso Estado, sendo o maior fator de impedimento de leis que protejam e defendam esses direitos.

Enquanto Patrícia continua dizendo que:

Devemos ainda fazer a seguinte reflexão: a cultura é mais importante que a vida humana plena? Ficamos com o ser humano ou a cultura? Muitas culturas defendidas pelos relativistas são retrogradadas, de centenas de anos. A sociedade evolui e, com ela, a cultura tem que acompanhar (GORISCH, 2015).

A base fundamentalista religiosa nacional, em grande maioria cristã neopentecostal radical, é um grande empecilho para a evolução cultural, sabendo que ela prejudica mesmo a laicidade do Estado, incitando o ódio à outras religiões, ainda usam as escrituras bíblicas para destilar de forma incessante o ódio contra LGBTI+, muitas vezes até incitando o linchamento, ou o extermínio deste grupo.

É evidente o fato de que nosso legislativo não compreendeu que seu papel é de representar democraticamente o pluralismo social, e garantir que os direitos constitucionais torne-se real para cada indivíduo dentro da nossa sociedade democrática, independente se concorda ou não com o estilo de vida de determinado membro social, nossos legisladores, incluindo a bancada religiosa, ainda o representam, e devem garantir-lhe sua dignidade.

Porém, bancada religiosa ignora todos os projetos de lei que tenham cunho moral, e no que abrange os direitos das pessoas LGBTI+, muitos que, mesmo não fazendo parte desta dita banca religiosa, ignoram por motivos culturais de discriminação, trazendo o viés da LGBTfobia que é proveniente do machismo, que constrange qualquer característica considerada feminina do universo masculino fazendo com que a violência por LGBTfobia atinja mesmo heterossexuais se considerados afeminados ou andrógenos. Ainda que nossa Constituição assegure que se deve promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), onde a LGBTfobia

encontra-se implicitamente elencada quando se fala em “quaisquer outras formas de discriminação”.

Em artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito, os professores Diogo Bacha e Silva e Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, pontuaram a respeito das tradições autoritárias antigas que ainda assolam o Brasil, que:

No que nos toca aqui mais especificamente, tradições conservadoras mal disfarçadas de “positivismo jurídico neutro” (pretensamente neutro) ainda rondam as faculdades de direito e as barras dos tribunais. Pior, contribuem para que o legislativo não tomem posição acerca de questões problemáticas, pois se entende que a omissão do legislador em tomar parte é uma forma de “silêncio eloquente” (atrelado ao princípio da “reserva legal”) que *resolve tais questões sem ter de resolvê-las* e pretende-se que, assim, também os tribunais delas não possam tratar, fazendo-se letra morta do que a Constituição dispõe acerca da “aplicabilidade imediata” dos Direitos Fundamentais (art. 5º, §2º), do Mandado de Injunção (art. 5º, LXXI) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (art. 103, §2º) e também do compromisso da Constituição em dar prevalência aos Direitos Humanos reconhecidos pelo Brasil como componentes do Ordenamento Jurídico (art. 4º, II c/c art. 5º, §§2º e 3º) (SILVA e BAHIA, 2015).

## 5. A Constitucionalidade da Criminalização da LGBTfobia

Falar em criminalização da LGBTfobia, é falar em garantia de direito à vida, direito esse inviolável concordante aos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Quando no Brasil o legislativo se omite com relação à proteção dos direitos e da cidadania de pessoas LGBTI+, encontra-se indo em sentido contrário ao que assegura a Constituição, ferindo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, elencado em seu art. 1º, III, o direito à não discriminação previsto em seu art. 3º, IV, e o direito à igualdade assegurado no art. 5º, *caput*.

Para além dos dispositivos acima citados, devemos dar especial atenção ao fato da Constituição trazer explicitamente a prevalência dos direitos humanos, elencado em seu art. 4º, II, como requisito inafastável para as relações internacionais, concretizando assim, que no Brasil vale a universalidade dos Direitos Humanos, sobrepondo-se à cultura e flexibilizando a soberania do Estado para garantir os direitos humanos.

Tendo sido os direitos LGBTI+ reconhecidos pela Organização das Nações Unidas como direitos humanos no ano de 2011, o que resultou em várias recomendações para que os países signatários implementem medidas para a proteção dessa classe, o Brasil encontra-se em discordância com sua própria Constituição, e ainda de documentos internacionais dos quais é signatário.

Devemos observar que no §2º do art. 5º, nossa Carta Magna prevê que

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

Deixando, assim, a ideia de um projeto aberto que deve ser complementado conforme as necessidades de proteção da população. Com relação ao disposto neste artigo, em 2004 foi aprovada a Emenda Constitucional que adicionou ao art. 5º o §3º que versa sobre os tratados e convenções sobre direitos humanos serem equivalentes à Emendas Constitucionais se forem aprovados pelas duas casas do Congresso, em dois turnos, por dois quintos dos votos de seus respectivos membros.

Contudo, como o único tratado ratificado pelo Brasil, pós a Emenda 45 diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência, há uma divergência em como devem ser aplicados os demais tratados, onde o entendimento majoritário acredita que deverão ser tratados como normas infraconstitucionais, conforme decidiu o STF no Julgamento RE 8.004 de 1977, porém, conforme entendimento do Min. Gilmar Mendes, o STF acredita que tenham os Tratados caráter superior às Leis Ordinárias e não supraconstitucional.

Corroboramos, aqui, com a ideia de que os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil têm força supraconstitucional, em acordo ao entendimento de Celso de Albuquerque Mello, de que é dever de todos os ordenamentos jurídicos a garantia dos direitos que protegem a personalidade humana. Observe que, em grande parte dos países europeus a Constituição se submete às decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

A luta por garantia de direitos da população LGBTI+ vem sendo travada desde, pelo menos, 1995, com o Projeto de Lei 1151, que versava sobre a regularização da união civil de pessoas do mesmo sexo. Ressalte-se que a união estável de casais do mesmo sexo veio a ser aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa apenas em 2012, 17 anos depois, com o PLS 612 de 2011.

Ainda em 1995, tivemos a PEC 139, que buscava adicionar ao inciso IV do art. 3º da Constituição Federal a proteção ao preconceito por orientação sexual. Após arquivado, surgiram ainda as PECs 66 de 2003 e 392 de 2005 sobre a mesma temática. E, por fim, em 2008 tivemos o Projeto de Lei 3712, que intencionava colocar o companheiro do mesmo sexo na situação de dependente do contribuinte do Imposto de Renda.

Quando se trata de Criminalização da LGBTfobia, começamos com o PL 3770 do ano 2000, seguido pelo PL 5003 de 2001 e PL 4242 de 2004, que agora estão reunidos do PLC 122 de 2006, que, já aprovado pela Câmara dos Deputados, encontrasse no Senado até os dias atuais sem nenhuma intenção de aprovação.

O legislativo brasileiro vem se omitindo há 19 anos sobre esse tema, em grande parte por causa da bancada religiosa que vem articulando contra projetos de lei de cunho moral mesmo antes de possuir grande força parlamentar, acompanhada de demais políticos cisheteronormativos que acreditam não ser necessário criar uma lei

para criminalizar a violência causada a população LGBTI+, pois, não estaria garantindo direitos, e sim oferecendo privilégios a essa classe.

A questão é simples, não se trata de impor privilégios, e sim da proteção de uma classe vista como inferior. Como já existentes a Lei Maria da Penha, que surgiu através da necessidade de proteção às mulheres pelo alto índice de violência doméstica, a Lei Antirracismo que visa proteger a população negra da discriminação, como também a lei que criminaliza a discriminação ou preconceito por intolerância religiosa. Uma vez que, existe uma lei que protege as diversas crenças de discriminação ou preconceito, seria esse também um privilégio concordante ao que afirma a bancada religiosa do nosso legislativo.

Tratar como privilégio um direito constitucional é a forma mais absurda de negar o reconhecimento de uma classe, é dizer “você não faz parte da sociedade”, e isso pelo simples fato de ser quem você é. É além de omissão, violação dos direitos humanos, em que os indivíduos que foram lesados pela atitude do governo acabam prejudicando sua visão de si mesmo baseado na forma indigna que a sociedade lhe enxerga.

Conforme estudos do psicoterapeuta suíço Carl Gustav Jung, o desenvolvimento da nossa consciência se dá através da eleição de qualidades que elegemos por sermos reconhecidos e aceitos pelo outro através do nosso inconsciente, da mesma forma que inconscientemente, tendemos a rejeitar em nós qualidades que nos fazem menos reconhecidos e aceitos pelo outro, o que caracteriza a nossa *persona*.

Sendo da natureza humana viver em sociedade, a não aceitação, ou mesmo a falta de respeito por certa qualidade pode causar o afastamento e isolamento do indivíduo à sociedade ou fazer com que esse vista uma máscara de um ser que não é para o convívio em sociedade, o que inviabilizará que este tenha uma vida saudável e feliz, restando apenas um ser vazio e sem razão para continuar, causando nele transtornos psicológicos até levar ao extremo do suicídio.

É certo que não deveríamos necessitar de uma lei que regularizasse o direito da personalidade humana dos LGBTI+, mas esse é um direito que tem sido inviabilizado pela segregação social que vivemos atualmente, que arranca da pessoa LGBTI+ seu direito de agir e vestir da maneira que melhor lhe convém, causada “pela

clara crença de incontáveis pessoas de que teriam um pseudo “direito” de ofender, discriminar, agredir e até matar pessoas LGBT por sua mera orientação sexual ou identidade de gênero. Impondo padrões cisheteronormativos de comportamento para que LGBTI+ tenham uma segurança mínima, na vivência em sociedade, seguindo o pensamento do Min. Celso de Mello, em seu voto nas ações que tramitam no STF para regularizar os crimes por orientação sexual e identidade de gênero:

Versões tóxicas da masculinidade e da feminilidade acabam gerando agressões a quem ousa delas se distanciar no seu exercício de direito fundamental e humano ao livre desenvolvimento da personalidade, sob o espantinho moral criado por fundamentalistas religiosos e reacionários morais com referência à chamada ideologia de gênero. (MELLO, 2019)

A falta de respeito e reconhecimento da classe LGBTI+ tem tornado cada vez mais comum a prática de suicídio de pessoas desse grupo, em sua maioria adolescentes, que no momento da perturbação não possui amparo por parte alguma da sociedade, conforme dados publicados pelo Diário do Nordeste as chances de suicídio é de 21,5% maior quando o jovem vive em ambiente hostil, já que em muitos casos a violência acontece dentro do próprio seio familiar, fazendo com que a comunidade LGBTI+ esteja ainda mais prejudicada que as outras classes minoritárias que possuem seu principal pilar de apoio na família.

Segundo dados apresentados pelo Fórum da Diversidade, realizado pela Secretaria da Mulher de Barueri, em novembro de 2016, as chances de um jovem LGBTI+ cometer suicídio é cinco vezes maior que o restante da população nacional. Decerto, nosso regimento jurídico está todo embasado na proteção à vida, que foi eleito por ele o bem jurídico mais precioso da nossa sociedade, porém a omissão do legislativo faz parecer que as vidas LGBTI+ possuem menor grau de importância que demais minorias, visto que se fosse por vontade dos congressistas ainda estariam sem meio algum proteção, pois, como cita Jean Willys:

As minorias, ao longo desses mandatos, sobretudo as minorias sexuais, ganharam mais espaço, se projetaram mais nos meios de comunicação e conquistaram alguns direitos não por meio do Legislativo, mas do Judiciário. (HUFFPOST, 2018)

Devemos esclarecer ainda que quando a Constituição Federal se propõe a promover o bem de todos sem preconceitos e discriminação, interpretá-la com restrição de determinado grupo com base em um fundamentalismo próprio e não na proteção de vida digna do indivíduo, independente se o interprete concorda ou não com seu estilo de vida, se trata de omissão de direitos fundamentais.

Assim, percebe-se que o real problema está caracterizado na segregação por orientação sexual e/ou identidade de gênero, o que se torna mais evidente a cada nova lei de proteção a um determinado grupo socialmente vulnerável. Como também acredita Paulo Iotti, de acordo com sua argumentação no STF, onde o advogado afirmou que “não se pode hierarquizar opressões. Se outras opressões contra grupos vulneráveis são criminalizadas, a opressão contra LGBTIs tem que ser criminalizada da mesma forma” (IOTTI, Sustentação oral, 2019).

É certo que criminalizar a LGBTfobia não vai solucionar totalmente o problema, o que muitos opositores à criminalização usam como justificativa para afirmar que usar o aspecto punitivo do direito penal não é o melhor caminho para acabar com a violência por orientação sexual, porém o direito penal é o único meio de fazer com que as pessoas repensem suas ações antes de colocá-las em prática, servindo não apenas como uma forma de punir, mas principalmente como motivo de desencorajamento do ato ilegal. Também esse não deveria ser a única saída, porém tivemos projetos para educação em relação as diferentes orientações sexuais desencorajados, como o projeto Escola Sem Homofobia, que foi vetado pelo governo federal em 2011.

Sabemos que os crimes motivados por racismo ainda acontecem, mas diminuíram com a lei antirracismo, já que, mesmo não se agradando da raça negra, muitas pessoas são desmotivadas a praticar o crime de ódio pelo medo da punição. Sobre essa temática, o advogado Renan Quinalha, publicou um artigo na Revista Cult onde sustenta que:

A decisão de julgar e condenar criminalmente determinados discursos e práticas de ódio se traduz em uma caracterização política e moral dessas condutas, que passam a ser vistas como injustas e reprováveis, colaborando com a estruturação de relações com tolerância e alteridade. Infelizmente, o direito penal ainda é um horizonte dotado de alto grau de legitimidade em nossa sociedade.

(QUINALHA, 2019)

Outra crítica feita pela chamada banca religiosa, é que com a criminalização da LGBTfobia haveria uma limitação ao direito de liberdade de expressão religiosa. Quanto a isso, primeiramente devemos ressaltar que liberdade de expressão é diferente de discriminação. Ora, um pastor ou padre poderá continuar alertando seus fiéis de que a homossexualidade e/ou a transgeneridade são pecados segundo o texto bíblico, isso é o que caracteriza a liberdade de expressão religiosa, o que mudará com o surgimento de uma lei que criminalize a LGBTfobia é o discurso de ódio muitas vezes pregados dentro destas instituições que acabam incentivando a violência e a ideia de extermínio dessa parte da nossa sociedade.

Para além disso, devemos entender que a nossa Constituição Federal garante a liberdade de expressão, mas que, para essa liberdade ser legítima, ela não deverá ferir os direitos de outrem, portanto, quando a liberdade de expressão ultrapassa os limites do direito de igualdade e diversidade, podendo chegar até mesmo a prejudicar ou tirar o direito à vida de uma pessoa, que é considerado o nosso bem jurídico mais precioso, ela deixa de ser legítima e passa a ser crime de ódio e discriminação.

Sobre esse “limite” na liberdade de expressão, que é livre desde que respeite o direito do outro, podemos lembrar do caso do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que fundamentado por essa teoria, condenou quatro indivíduos a pagar multas por discursos de ódio contra homossexuais, em 2012, como lembram Silva e Bahia em seu artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFPR em 2015.

Ainda, vale ressaltar que a Constituição Federal traz como premissa a soberania popular, assumindo o Estado Democrático de Direito, onde todo poder emana do povo, e este deve ter participação na tomada de decisões que irão afetar diretamente em sua vida, as leis são criadas pelo povo, sendo o povo representado por uma base de governantes que devem possibilitar soluções para os conflitos da sociedade. O Estado Democrático de Direito, por tomar a diversidade popular, dentro dos mais variados seguimentos de partidos políticos, acaba por tornar-se o regime de governo com mais chances de atender às demandas sociais, principalmente quando se trata de reconhecer minorias políticas, já que a população deve participar das tomadas de decisões.

Eis a dificuldade que o Estado Democrático de Direito enfrenta no Brasil: a diversidade popular. Se de um lado possuímos uma Constituição Federal que protege

e respeita a diversidade, do outro encontramos uma base de representantes políticos dotados de preconceitos que se recusam a aceitar o direito à igualdade. Ainda assim, avanços vêm acontecendo no que se trata de resguardar os direitos dessas minorias e cumprir a constituição, porém quando falamos de direitos LGBTI+ continuamos inertes, e sem repressão os dados de violência têm se tornado cada vez mais alarmantes.

A cada pesquisa de violência contra LGBTI+, se torna mais evidente a necessidade de que o Estado crie uma lei federal que criminalize a LBGTfobia para que seja possível cuidar desses casos de forma correta, ato não apenas assegurado, como imposto pela Constituição. Atualmente muitos Estados brasileiros possuem leis de proteção aos LGBTI+, acontece que apenas a União pode criar uma lei com efeitos penais, os demais Estados podem apenas criar leis na seara cível, a exemplo da Paraíba que possui a Lei 7.309/2003, a qual obriga estabelecimentos comerciais a fixar cartazes contra a discriminação de LGBTI+, Estado que ficou em 4º lugar entre os mais perigosos para LGBTI+ do país, segundo levantamento do Grupo Gay da Bahia em 2013.

Muito tem se falado sobre Direito Penal Mínimo, que fundamenta que o uso das normas penais só deve acontecer quando extinguidos todos os recursos possíveis nos outros ramos do direito. Sobre isso, o advogado Paulo Iotti diz que, essas leis estaduais e municipais não têm sido eficazes para lidar com os crimes de LBGTfobia, mostrando a insuficiência dos outros ramos do direito:

Com efeito, nos poucos estados ou municípios que possuem leis anti-homotransfobia (com penas administrativas, como advertência, multa e, para pessoas jurídicas, suspensão ou cassação de licença de funcionamento, como no caso da Lei Estadual Paulista 10.948/01), a discriminação homofóbica e transfóbica (homotransfóbica) não diminuiu, o que mostra que os demais ramos do Direito têm se mostrado insuficientes para combater a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero cometida contra pessoas LGBT — Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. (IOTTI, 2014)

A criação de uma lei que proteja os direitos da população LGBTI+ no país, além de possuir garantia constitucional, encontra-se fundamentada, também, em vários documentos internacionais assinados pelo Brasil. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos que explicitou sua preocupação com a proteção dos direitos

LGBTI+ em 2011, no ano seguinte, o Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos desenvolveu o “Born Free & Equal”, um guia de obrigações legais que os países signatários deveriam seguir. Ban Ki-Moon, ex-secretário geral da ONU, afirmou que “A luta contra a homofobia é uma parte essencial da batalha mais ampla dos direitos humanos para todos”, no Fórum Internacional sobre o Dia Internacional Contra a Homofobia e Transfobia do ano de 2013.

Além disso a ONU tem ressaltado a preocupação com a falta de proteção dos direitos LGBTI+ e os números alarmantes de violência por motivos de orientação sexual e identidade de gênero, o que levou a aprovação da Declaração nº A/63/635, assinada pelo Brasil, e que faz uma chamada aos países para que procurem criar medidas que acabem com a violação dos direitos LGBTI+:

Estamos profundamente preocupados com as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero.

Estamos, assim mesmo, alarmados pela violência, perseguição, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito que se dirigem contra pessoas de todos os países do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e porque estas práticas solapam a integridade e dignidade daqueles submetidos a tais abusos. (ONU, 2018)

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial do ano de 1965, monitorada pelo Comitê de Eliminação de Discriminação, que é acompanhado, no Brasil desde 2001, pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis. Ressaltemos também, que, por jurisprudência, o Brasil adotou como conceito de discriminação racial, o de um grupo que por se achar superior discrimina o segundo grupo considerado inferior, podendo colocar a discriminação por orientação sexual como discriminação racial.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, que traz explicitamente em seu texto que a lei deve proteger contra discriminação por sexo, o que levou o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas a interpretar através dele como imprópria a discriminação por orientação sexual:

ARTIGO 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções do ano de 1981, que trata do citado anteriormente, limite à liberdade de expressão, trazendo esse viés já em seu artigo 1º:

#### Artigo 1º

§1. Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

§2. Ninguém será objeto de coação capaz de limitar a sua liberdade de ter uma religião ou convicções de sua escolha.

§3. A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias convicções estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

O Pacto de San José da Costa Rica, que traz uma grande série de direitos que devem ser garantidos pelos países signatários, como Direito à Vida (artigo 4º), Direito à Integridade Pessoal que engloba integridade física, psíquica e moral (artigo 5º), Direito à liberdade pessoal (artigo 7º), Proteção da honra e da dignidade (artigo 11), e o Direito à Igualdade (artigo 24).

Nos artigos que falam sobre Liberdade de Consciência e de Religião, e Liberdade de Pensamento e Expressão, mais uma vez vemos os limites para que essas liberdades não ultrapassem direitos de outrem, nesse sentido “a liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas” (artigo 12), “O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente

previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas” (artigo 13).

Deixemos claro também, que em seu artigo 1º, que versa sobre a Obrigação de Respeitar os Direitos, além de prevê a discriminação por motivo de sexo, traz como definição de pessoa todo ser humano, ou seja, se for parte da raça humana, possui os direitos garantidos por essa Convenção:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

A Resolução n. 2435: Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero da Organização dos Estados Americanos. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, e a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, ambas também, da OEA, as quais trazem a proteção por orientação sexual. Reafirmando o que a jurisprudência brasileira já acredita, as convenções não diferenciam o racismo da discriminação por orientação sexual.

## **6. A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e a Equiparação da LGBTfobia ao Crime de Racismo**

Desde o ano de 2013, encontram-se dois processos a respeito da criminalização da LGBTfobia em julgamento no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão 26 e o Mandado de Injunção 4733.

No caso da primeira ação, a ADO 26, foi ajuizada no ano de 2013 pelo Partido Socialista Brasileiro (PPS), e requer que o STF declare a omissão dos poderes públicos pela inércia em elaborar uma lei que criminalize a discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero como crime de racismo dentro dos termos do art. 5º incisos XLI e XLII da Constituição Federal, haja vista, que o PLC 122/2006 circula pelas casas legislativas há mais de uma década sem aprovação, de forma subsidiária, também intenta a ação que o STF atenda o pedido de prover uma medida cautelar para suprir a falta do Legislativo.

O pedido da ação de incluir os casos de LGBTfobia ao inciso XLII do art. 5º da Constituição, criminalizando-os como espécies do gênero racismo, foi julgado como improcedente pelo Supremo Tribunal Federal em 2014, alegando que seria impossível os crimes de homofobia e transfobia serem enquadrados como casos de racismo, pois se tratavam de fenômenos sociais distintos.

Diferente do que julgou o STF à época, a ação encontra suporte no julgamento do *habeas corpus* 82.424/RS, que tratava sobre as manifestações antissemitas configurar-se ou não como crime de racismo. Onde ficou decidido que para fins jurídicos o conceito de racismo não se limitaria apenas a questões étnicas, por raça ou cor da pele, mas abrangeria todos os grupos que sofrem discriminação por serem inferiorizados.

Na decisão temos que o povo judeu não caracteriza uma raça, porém por interpretação teleológica, o racismo abrange circunstâncias históricas, políticas e sociais a fim de obter o real sentido e alcance da norma constitucional, além de pontuar sobre os limites da liberdade de expressão, supracitado:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO.

ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).

2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa.

3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.

4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.

5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéicas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País.

6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo.

7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática.

8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma.

9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático

igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo.

10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao descrímen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam.

11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso.

12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham.

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

15. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoá sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.

16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada. (STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524) (Grafia original mantida)

Em acordo a essa decisão do STF, não restam dúvidas de que os crimes por orientação sexual e/ou identidade de gênero devem ser considerados como crimes de

racismo. Ademais, a ação pede ainda que se considere o inciso XLI, também do art. 5º, que pede a repressão das discriminações que violam dos direitos fundamentais. E como já expomos, muitos direitos fundamentais têm sido violados quando se trata da comunidade LGBTI+, o direito à liberdade, à igualdade, à vida. Vida que para nossa Constituição é o bem jurídico mais valioso do ser humano e deve ser protegido. Para o advogado do Partido que deu entrada na ação, Paulo Iotti, na ação o bem jurídico que se protege é a tolerância, que está abaixo do respeito, já que acredita que respeitar é tratar o outro como igual, mas tolerar é não discriminar, mesmo que acredite que o outro é inferior.

Apesar de todas as constatações de que a ADO 26 tem fundamento legítimo e constitucional, essa ação tem sido extremamente criticada, principalmente como base no ativismo jurídico do Poder Judiciário, que não tem a faculdade para criar leis, visto que essa função é de competência do Poder Legislativo, acontece que o segundo processo que tem circulado no STF, o Mandado de Injunção 4733, que foi ajuizado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), pede exatamente que, ao reconhecer os crimes de homofobia e transfobia como casos de racismo, o Supremo obrigue os deputados e senadores a votar um projeto de lei que criminalize a LGBTFobia, dentro de prazo razoável, apenas quando cessado o prazo determinado pelo STF, o congresso continuar omissivo, é que então, deverá o STF criar uma lei temporária que criminalize os crimes por orientação sexual e identidade de gênero, até que o congresso se posicione a respeito.

Quanto ao Mandado de Injunção, tem crescido a crítica de que este não pode ser utilizado para criminalizar condutas, mas apenas para garantir os direitos subjetivos carentes de regulamentação constitucional. Sobre isso, o Paulo Iotti, também advogado da ABGLT, posicionou-se afirmando que garantir a concretização de carências legislativas, já que segundo o dispositivo constitucional “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (art. 5º, Inciso LXXI), enfatizando que a criminalização de determinada conduta, quando esta torna inviabiliza o cidadão de usufruir dos direitos fundamentais, torna-se uma prerrogativa inerente a cidadania.

Decerto, a inconstitucionalidade por omissão acontece quando os Poderes Públicos se negam a criar uma norma para efetivar garantias exigidas pela

Constituição, de modo que fere o dever de agir em defesa dos direitos e liberdades constitucionais. Conforme explicou o Min. Celso de Mello em seu voto no julgamento das ações citadas,

A omissão do Estado mediante a inércia do poder público também desrespeita a Constituição, ofende os direitos que nela se fundam e impede, por ausência ou insuficiência de medidas, a própria aplicabilidade dos postulados da lei fundamental”. (MELLO, 2019)

Se o caso for de sustentar a omissão em criminalizar a LGBTfobia com argumentos como ferir a liberdade de expressão religiosa, ou do princípio do Direito Penal Mínimo, fica perceptível a má-fé dos nossos representantes políticos em cumprir com o dever constitucional que, para além disso, também é dever imposto pelos organismos internacionais os quais o Brasil figura como parte e também possuem força constitucional. A omissão dos Poderes Públicos em criminalizar os crimes de ódio com motivos de orientação sexual é um ato de extremo desrespeito com a nossa Constituição, tendo em vista que fere além de seus direitos e garantias fundamentais, o bem jurídico mais precioso tomando pelo nosso regime jurídico que é a vida, e citando Pontes de Miranda, “nada mais perigoso do que fazer-se Constituição sem o propósito de cumpri-la” (MIRANDA, 1970).

Nesse sentido deixa claro o Min. Celso de Mello:

É preciso proclamar que as Constituições consubstanciam ordens normativas cuja eficácia, autoridade e valor não podem ser afetados ou inibidos pela voluntária inação ou por ação insuficiente das instituições estatais. Não se pode tolerar que os órgãos do Poder Público, descumprindo, por inércia e omissão, o dever de emanar normativa que lhes foi imposto, infrinjam, com esse comportamento negativo, a própria autoridade da Constituição e afetem, em consequência, o conteúdo eficaz dos preceitos que compõem a estrutura normativa da Lei Maior. (MELLO, Celso de. MANDADO DE INJUNÇÃO 712-8 PARÁ. 12/04/2007-TRIBUNAL PLENO. VOTO)

## 7. Considerações Finais

De certo a comunidade LGBTI+ necessita de uma maior proteção por parte do Estado, tendo a criminalização da LGBTfobia como uma forma de assegurar para esses grupos seus direitos e liberdades constitucionais que têm sido extremamente violados.

Esse embasamento constitucional que garante a criação de uma lei específica para os casos de crimes contra LGBTI+ encontram-se no seu art. 5º, incisos XLI e XLII que disserta acerca dos direitos fundamentais, que combinado com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o dever de promover o bem de todos sem qualquer discriminação (art. 3º, IV), e ainda a força constitucional dos tratados internacionais assinados pelo Brasil (art. 5º, §2).

Tendo em nossa Carta da República uma ferramenta que assegura a proteção contra LGBTfobia, e sabendo que diversos documentos internacionais impõe que o Estado brasileiro crie normas específicas que criminalize essa conduta, é notável a falta de interesse do legislativo, principalmente por parte da bancada religiosa, que vem sendo o maior impedimento em reconhecer os direitos das pessoas cuja orientação sexual diverge da imposta pela cisheteronormatividade vivida em nosso Estado.

Ressalte-se também, que a nossa Constituição Federal traz as normas de direitos fundamentais com aplicação imediata, o que força os Poderes Públicos a buscarem a melhor forma para que todos os indivíduos possam fruir dos direitos ali garantidos, não podendo fazer apenas o que achar correto, mas observando que devem representar toda a sociedade civil.

Desse modo, se as normas constitucionais determinam que o Legislativo criminalize todas as formas de discriminação contra os grupos vulneráveis, o que inclui o grupo LGBTI+, enquanto passa a reconhecer outras minorias, caracteriza-se, então, a omissão inconstitucional, fazendo autênticas as ações que tramitam no STF.

Sendo assim, podemos concluir que a falta de lei nacional que criminalize as condutas discriminatórias motivadas por orientação sexual e identidade de gênero não foram articuladas apenas pela má-fé dos Poderes Públicos, que têm legislado em favor de suas vontades, não respeitando a Constituição Federal.

## Referências:

GOLIN, Célio (Org.) **A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada.** / SOUZA, Francisco Loyola de, LOPES, José Reinaldo de Lima, LEIVAS, Paulo Gilberto Cogos e RIOS, Roger Raupp. Porto Alegre: Sulina, 2003.

Asociación Internacional de Lesbianas, Gays, Bisexuales, Trans e Intersex (ILGA): Carroll, A., y Mendos, L. R., Homofobia de Estado 2017: Estudio jurídico mundial sobre la orientación sexual em el derecho: criminalización, protección y reconocimiento (Ginebra: ILGA, mayo de 2017).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Nações Unidas. ONU quer medidas efetivas para proteção dos direitos humanos da população LGBT. Publicado em 17 de maio de 2013. Disponível em <https://nacoesunidas.org/onu-quer-medidas-efetivas-para-protecao-dos-direitos-humanos-da-populacao-lgbt/> acesso m 01 de maio de 2019.

CARNEIRO, Júlia Dias. 'Queermuseu', a exposição mais debatida e menos vista dos últimos tempos, reabre no Rio. Publicado em 16 de agosto de 2019. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45191250> acesso em 15 de abril de 2019.

CASEIRO, Daniel. É possível ser contra a criminalização da homotransfobia e a favor dos direitos LGBTI+? Publicado em 15 de fevereiro de 2019. Disponível em <http://www.justificando.com/2019/02/15/e-possivel-ser-contr-a-criminalizacao-da-homofobia-e-a-favor-dos-direitos-lgbti/> acesso em 02 de abril de 2019.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 1969. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> acesso em 11 de maio de 2019.

ENGEL, Joel. ADO 26: Criminalização da homofobia ou tentativa de calar os profetas de Deus? Publicado em 13 Fevereiro de 2019. Disponível em <https://guiame.com.br/colunistas/joel-engel/ado-26-criminalizacao-da-homofobia-ou-tentativa-de-calar-os-profetas-de-deus.html> acesso em 10 de maio de 2019.

FERNANDES, Marcella. Representatividade LGBT é mais que aprovar projetos de lei, diz Jean Wyllys. Publicado em 01/06/2018 11:31 -03 | Atualizado em 01/06/2018. Disponível em [https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/01/representatividade-lgbt-e-mais-que-aprovar-projetos-de-lei-diz-jean-wyllys\\_a\\_23447238/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/01/representatividade-lgbt-e-mais-que-aprovar-projetos-de-lei-diz-jean-wyllys_a_23447238/) acesso em 15 de maio de 2019.

GGB. Grupo Gay da Bahia. Mortes volentas de LGBTI+ no Brasil. Relatório. 2018.

GORISCH, Patrícia. O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU / Patrícia Gorisch. – Curitiba: Appris, 2014.

Homossexualidade e direitos sexuais: reflexões a partir da decisão do STF / organizado por Roger Raupp Rios, Célio Golin e Paulo Gilberto Cogo Leivas. – Porto Alegre: Sulina, 2011.

MELLO, Celso de. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 26.

MORAIS, Pamela. FIGUEIREDO, Daniel. GARCIA, Larissa. LGBTFOBIA NO BRASIL: FATOS, NÚMEROS E POLÊMICAS. Publicado em 05 de outubro de 2018. Disponível em <https://www.politize.com.br/lgbtobia-brasil-fatos-numeros-polemicas/> acesso em 12 de abril de 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração nº A/63/635. Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. 18 de dezembro de 2008.

QUINILHA, Renan. Dossiê | O movimento LGBT brasileiro: 40 anos de luta. Publicado em 12 de junho de 2018. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/dossie-o-movimento-lgbt-brasileiro-40-anos-de-luta/> acesso em 16 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. Queermuseu e o obscurantismo dos cidadãos de bem. Publicado em 13 de setembro de 2017. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/queermuseu-e-o-obscurantismo-dos-cidadaos-de-bem/> acesso em 15 de abril de 2019.

REDAÇÃO, Diário do Nordeste. Suicídio entre público LGBT aumenta quase quatro vezes em dois anos. Publicado em 04 de Fevereiro de 2019. Disponível em <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/suicidio-entre-publico-lgbt-aumenta-quase-quatro-vezes-em-dois-anos-1.2058979> acesso em 15 de maio de 2019.

SILVA, Diogo Bacha. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de criminalizar a homofobia no Brasil: por vir democrático e inclusão de minorias. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 60, n. 2, maio/ago. 2015, p. 177-207. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38641> acesso em 02 de abril de 2019.

STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs> acesso em 13 de maio de 2019.

STF - MI: 4733 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/10/2013, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 25/10/2013 PUBLIC 28/10/2013. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24353944/mandado-de-injuncao-mi-4733-df-stf> acesso em 11 de maio de 2019.

VECCHIATI, Paulo Roberto Iotti. O Mandado de Injunção e a criminalização de condutas. Publicado em 26 de agosto de 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-ago-26/paulo-iotti-mandado-injuncao-criminalizacao-condutas> acesso em 13 de maio de 2019.